



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16832.000173/2010-55
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.827 – 1ª Turma
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria Multas.
Recorrente CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA.

Para fatos geradores ocorridos antes da alteração da Lei 9.430/96 pela MP 351/07, não se admite a cobrança concomitante de multa de ofício e de multa isolada, pela aplicação da súmula CARF 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte em epígrafe, em face do acórdão nº 1202-000.781, onde se entendeu que *"a incidência de multa isolada aplicável na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não elide a aplicação concomitante de multa de ofício calculada sobre diferenças do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual."*

O recurso especial versa sobre a possibilidade de exigência da multa de ofício isolada concomitante à multa proporcional em período anterior à vigência da Lei 11.488/2007 (AC 2006).

Na origem, a autoridade lançadora identificando compensação considerada como não declarada de estimativa no mês de janeiro do ano-calendário 2006 apurou saldo de imposto a pagar ao final do exercício, lavrando auto de infração para cobrança do imposto, acrescido de multa de ofício, bem como aplicando multa isolada de 50% pelo recolhimento insuficiente da estimativa do referido mês (TVF efls. 109 e seguintes).

O lançamento de multa isolada devida por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ teve por fundamento legal o art. 44, §1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória 351, de 2007, sobre as diferenças entre os valores declarados e apurados pela fiscalização. A aplicação retroativa do percentual mais benéfico (50%) se deu com lastro no art. 106, II, alínea "c", da Lei 5.172/66.

O valor do imposto e multa de ofício (75%) foram incluídos no parcelamento regulamentado pela Lei 11.941/2009 antes da apresentação da impugnação, de modo que apenas a aplicação da multa isolada permaneceu em discussão administrativa.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Nesse seguir, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte. Ao julgar esse recurso, a Turma a quo decidiu por negar provimento ao recurso voluntário. O acórdão recorrido restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2007

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A incidência de multa isolada aplicável na hipótese de falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL não elide a aplicação concomitante de multa de ofício calculada sobre diferenças do IRPJ e da CSLL devidos na apuração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Nereida

de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Meigan Sack Rodrigues. Ausente momentaneamente o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, substituído pela conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Cientificado da decisão o Contribuinte interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação em relação a outras decisões proferidas por diferentes Turmas do CARF, para períodos anteriores à alteração da Lei 9.430/96 pela MP 351/07.

O recurso do Contribuinte foi conhecido pelo despacho do presidente da Câmara.

Cientificada do recurso especial (efls 558 e 563), a Fazenda não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação ao conhecimento do Recurso do Contribuinte, não vejo reparos a serem realizados no despacho de admissibilidade.

Portanto, dele conheço.

Com relação ao mérito, entendo que merece reforma o Acórdão *a quo*.

Como visto, trata-se o presente de lançamento de imposto e multa de ofício relativa ao ano-calendário 2006, bem multa isolada pela insuficiência de recolhimento de estimativa do mês de janeiro de 2006.

Tal tema foi exaustivamente debatido pelo CARF, considerando a legislação vigente à época, sendo com isso prolatada a súmula CARF 105, que possui a seguinte redação:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Nesse contexto, pelo presente caso se enquadrar perfeitamente ao caso da súmula, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Portanto, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 16832.000173/2010-55
Acórdão n.º **9101-003.827**

CSRF-T1
Fl. 659
